

09/02/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.223 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
AGDO. (A/S) : EXPEDITO MENESES RODRIGUES JÚNIOR
ADV. (A/S) : ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO E
OUTRO (A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. POLICIAL AGREDIDO POR DETENTO NO INTERIOR DE DELEGACIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CB/88.

Policial civil agredido por detento no interior de delegacia. Obrigação do Estado de indenizar o funcionário pelos danos sofridos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de fevereiro de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



09/02/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.223 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO. (A/S) : EXPEDITO MENESES RODRIGUES JÚNIOR
ADV. (A/S) : ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte prolatou acórdão segundo o qual 'havendo o dever de evitar o resultado danoso, bem como demonstrado que o Estado apelante podia e devia agir para evitá-lo e não o fez, caracterizada fica a sua omissão, exurgindo evidente a obrigação de indenizar' [fl. 145].

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial violou o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição do Brasil.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o art. 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. O recurso não merece provimento. Este Tribunal no julgamento de caso análogo, o RE n. 382.054-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.10.04, fixou o seguinte entendimento:

'**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º.

RE 602.223-AgR / RN

I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes — a negligência, a imperícia ou a imprudência — não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

II. - A falta do serviço — **faute du service** dos franceses — não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.

III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso.

IV. - RE conhecido e provido.'

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o recurso de fls. 234/238 no qual requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

09/02/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.223 RIO GRANDE DO NORTEV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A argumentação deduzida pelo agravante é insuficiente para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, a Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento de caso análogo, o RE n. 382.054, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.10.04, manifestou o seguinte entendimento:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes — a negligência, a imperícia ou a imprudência — não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço — **faute du service** dos franceses — não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexó de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido."

3. Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República

RE 602.223-AgR / RN

Dr. Wagner de Castro Mathias Netto [fls. 243-244], nos seguintes termos:

"[a] matéria encontra esteio na preponderância da norma infraconstitucional, que, não obstante encontrar supedâneo nos princípios debatidos no RE n. 382.054-AgR, é suficiente para o deslinde da controvérsia, não ensejando, por isso, conhecimento do recurso extremo. Ademais, além do substrato constitucional não se mostrar capaz de franquear a via extrema, verifica-se que o recurso especial foi rejeitado pela Corte Superior, substituindo a decisão exarada pelo Tribunal *a quo*. Em tais circunstâncias, impunha-se de fato a interposição de novo recurso extraordinário, desta feita contra o superveniente acórdão do STJ, sob pena de atrair o trânsito em julgado do provimento."

4. Por fim, rever a causa nos termos propostos pelo agravante demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.223

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGDO.(A/S) : EXPEDITO MENESES RODRIGUES JÚNIOR

ADV.(A/S) : ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador